



DECISÃO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 00002.20260204/0001-28 LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N° 2026.02.23.05.

OBJETO: Contratação de empresa para locação de caminhão-tanque (carro-pipa), com capacidade mínima de 8m³, incluindo operador, combustível e manutenção por conta da contratada, para atender às necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do Município de Caririaçu/Ceará.

RECORRENTE: CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA

RECORRIDA: MANOEL DIAS NETO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA** contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **MANOEL DIAS NETO ME** no certame em epígrafe. A Recorrente alega, em suma, que a recorrida não comprovou capacidade técnica compatível, detendo apenas CNAE genérico e apresentando atestados de locação de caminhão-caçamba, o que seria insuficiente para o objeto de locação de caminhão-pipa.

A empresa **MANOEL DIAS NETO ME** por sua vez apresentou contrarrazões tempestiva em 24/03/2026. Argumenta que possui o **CNAE 36.00-6-02 (Distribuição de água por caminhões)** desde novembro de 2024 e que os atestados de caminhão-caçamba de **12m³** comprovam experiência em atividade de complexidade superior à exigida no edital (caminhão-pipa de **8m³**).

Quanto à licitante **RM CONSTRUÇÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, embora tenha manifestado intenção de recorrer em 16/03/2026, não apresentou as razões recursais, operando-se a preclusão do seu direito.

Eis o que interessa relatar.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise gravita em torno da validade dos atestados de capacidade técnica e da regularidade cadastral da Recorrida.



Da Regularidade Cadastral (CNAE): Não assiste razão à Recorrente quanto à alegação de "CNAE genérico". Restou comprovado que a empresa **MANOEL DIAS NETO ME** possui registro específico para a atividade de distribuição de água por caminhões (CNAE 36.00-6-02), o que demonstra plena aderência formal ao objeto licitado.

Da Aptidão Técnica e Similaridade: A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada estabelecem que a qualificação técnica deve ser demonstrada por meio de experiência em atividade pertinente e compatível, sendo desnecessária a identidade rigorosa entre os objetos.

Nesse sentido, a atuação da Administração está estritamente vinculada ao Edital (Lei nº 14.133/2021, art. 5º), não sendo permitido criar, por interpretação extensiva, requisitos restritivos à competitividade que não estejam expressamente previstos. Conforme entendimento do **Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB)**, a inclusão de exigências técnicas não detalhadas no instrumento convocatório caracteriza exigência ilegítima e afronta o princípio da isonomia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GABINETE 19 - DES. ALUIZIO BEZERRA FILHO REMESSA NECESSÁRIA Nº: 0809495-93.2025.8.15.0251 RELATOR: DES. ALUIZIO BEZERRA FILHO IMPETRANTE: DANTAS E FIGUEIREDO LTDA. ADVOGADO: EDUARDO WAGNER MEDEIROS - OAB RN12793 IMPETRADOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PATOS/PB (ADRIANA CARNEIRO DE AZEVEDO) E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO (JOSÉ ARAÚJO DANTAS JÚNIOR), ambos da Prefeitura Municipal de Patos/PB. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. INABILITAÇÃO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME Remessa Necessária de sentença concessiva de segurança em mandado impetrado por DANTAS E FIGUEIREDO LTDA., visando à anulação do ato administrativo que a inabilitou na Concorrência Pública nº 007/2025 do



Município de Patos/PB, bem como dos atos subsequentes — habilitação da concorrente, adjudicação, homologação e contrato firmado com TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA. — determinando-se nova análise dos documentos de habilitação conforme critérios objetivos do item 7.39 do Edital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve perda superveniente do objeto do mandado de segurança em razão da adjudicação, homologação e contratação anteriores à impetração; (ii) estabelecer se a exigência de experiência em obra com finalidade educacional encontra respaldo no Edital e na Lei nº 14.133/2021; (iii) determinar os efeitos da nulidade do ato de inabilitação sobre os atos subsequentes do procedimento licitatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perda do objeto não se configura quando o mandado de segurança discute a própria legalidade do ato administrativo praticado durante o procedimento licitatório, pois vícios na fase de habilitação contaminam toda a cadeia procedimental, tornando anuláveis os atos posteriores.

A Administração Pública está vinculada ao Edital (Lei nº 14.133/2021, art. 5º), de modo que não lhe é permitido criar, por interpretação extensiva ou analogia, requisitos não previstos de forma expressa, sobretudo quando restritivos à competitividade.

O item 7.39 do Edital exige apenas a comprovação de execução de “serviços de obras compatíveis com o objeto”, sem demandar experiência em obra com finalidade educacional, razão pela qual a inclusão desse requisito pela Comissão caracteriza exigência ilegítima, afronta à isonomia e violação do princípio da competitividade (Lei nº 14.133/2021, arts. 37, § 1º, I, e 67). A inabilitação da licitante ofertante da proposta mais vantajosa afronta também os princípios da economicidade e da razoabilidade, sobretudo quando a justificativa técnica se baseia em requisito não previsto e



gerou contratação substancialmente mais onerosa ao erário. Reconhecida a nulidade da inabilitação, impõe-se a nulidade por arrastamento dos atos posteriores — habilitação da litisconsorte, adjudicação, homologação e contrato — nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, que determina a nulidade do contrato quando eivado de ilegalidade no procedimento. A determinação de nova análise dos documentos de habilitação, com estrita observância dos critérios editalícios, preserva a lisura e o devido processo legal do certame, permitindo a retomada do procedimento a partir da fase saneada. IV. DISPOSITIVO E TESE Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento: A perda do objeto não ocorre quando o mandado de segurança ataca vício de legalidade na fase de habilitação, por se tratar de ato que compromete toda a cadeia procedimental. A Administração Pública viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando exige requisito técnico não previsto de forma expressa no edital. A nulidade do ato de inabilitação acarreta a nulidade dos atos subsequentes do procedimento licitatório, inclusive adjudicação, homologação e contrato administrativo, conforme art. 149 da Lei nº 14.133/2021. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 37, § 1º, I, 67 e 149. (TJ-PB - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 08094959320258150251, Relator: Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível).

Consubstanciando a presente decisão, destaca-se que a Recorrida apresentou atestados de locação de caminhão-caçamba com capacidade de 12m³. De modo que o objeto do edital exige caminhão-pipa com capacidade mínima de 8m³. Assim, a operação de veículos pesados de 12m³ demanda capacidade logística que supre e supera os requisitos de um veículo de 8m³.

Exigir que o atestado mencione especificamente "caminhão-pipa", quando o edital solicita apenas a compatibilidade com o objeto, viola **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**. O **Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC)** reforça que, embora o formalismo seja necessário, ele não deve extrapolar o razoável ao ponto de desconsiderar a justiça da disputa e a aptidão de particulares idôneos, vejamos:



REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. MUNICIPALIDADE QUE SAGRA A EMPRESA COMO VENCEDORA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018).

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50039171420208240028 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003917-14.2020.8.24.0028, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público).

De igual modo, o **Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)** ressalta a impossibilidade de a Comissão de Licitação alterar critérios de classificação ou desconsiderar experiências comprovadas com base em critérios subjetivos e inexistentes no texto editalício, senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL N° 227/2022. CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS UPAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO CRITÉRIO DE



CLASSIFICAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO. TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS DESCONSIDERADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA NESTE SENTIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE COMPUTAR A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL AINDA QUE INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PR 00026573220258160190 Maringá, Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 17/06/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2025).

Portanto, a inabilitação fundada em mera divergência de nomenclatura configuraria excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade. A Administração deve privilegiar a proposta mais vantajosa quando a aptidão técnica operacional está resguardada por serviços de complexidade equivalente ou superior.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a conformidade da documentação com o edital de licitação, a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios da razoabilidade e do interesse público, decido:

1. **CONCEDER PROVIMENTO** às contrarrazões apresentadas por **MANOEL DIAS NETO ME.**
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **CONSERV CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA**, mantendo a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa recorrida.

Retornem ao setor competente para seguimento dos procedimentos de praxe.

Carriacou/CE, Em 01 de Abril de 2026.

RICARDO SANTOS BARROS

Ordenador de Despesas do Fundo Geral